



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18
Documento TC 03494/18

Origem: Câmara Municipal de Santa Cecília

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Francisco de Assis Filho / Danilo Pereira Lins / Assis Gomes Pereira da Silva (Vereadores)

Denunciada: Câmara Municipal de Santa Cecília

Representante: Helena Rodrigues da Cruz (Presidente da Câmara)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Santa Cecília. Fatos denunciados relacionados à prática de nepotismo, contratação de servidores “fantasmas” e irregularidade na contratação de assessores parlamentares. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Recomendações. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02592/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelos Vereadores de Santa Cecília, Senhores FRANCISCO DE ASSIS FILHO, DANILO PEREIRA LINS e ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA, em face da Câmara Municipal em que atuam, sob a gestão da Presidente, Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, sobre prática de nepotismo, a existência de servidores “fantasmas”, irregularidade em despesa com locação de veículo, admissão de assessores parlamentares em desacordo com instrumento normativo da própria Câmara Municipal e pagamento a menor a Vereadores de oposição.

No âmbito daquele Documento, foi proferido despacho pela Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fl. 32), sugerindo conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Depois de devidamente formalizado, o presente processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, tendo sido lavrado relatório inicial (fls. 39/45), mediante o qual se concluiu pela procedência quanto aos seguintes fatos: prática de nepotismo; e existência de servidores “fantasmas”.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação da gestora responsável (fls. 51/54), porém esta não se pronunciou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18
Documento TC 03494/18

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 59/61), pugnou, preliminarmente, pela citação postal da autoridade responsável e, no mérito, pela procedência parcial da denúncia, com imputação de débito e aplicação de multa.

Acatando a preliminar suscitada, foi determinada a citação postal da gestora (fl. 62), tendo sido ofertada defesa às fls. 74/80 (Documento TC 51683/19).

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria exarou novel manifestação (fls. 87/94), com as seguintes conclusões:

- Frente ao exposto essa Auditoria entende como *improcedente* a denúncia de pagamento de subsídios a menor para os Vereadores de oposição e procedente a denúncia sobre as seguintes irregularidades:
- Nepotismo com relação à nomeação de Rodrigo Rodrigues e Marcela Kelly Rodrigues da Cruz, filhos da Presidente.
 - De que a Servidora Marcela Kelly Rodrigues da Cruz não prestava expediente regular na Câmara Municipal (a mesma não comprovou compatibilidade de horários entres os serviços prestados como professora em Pernambuco e o suposto horário prestado à Câmara Municipal);
 - De que Natália Costa Silva não realizou nenhum trabalho na Tesouraria;
 - Que o veículo locado ao Sr. Roberto Silva de Oliveira não ficava à disposição da Câmara Municipal
 - De que os assessores não prestaram expediente na Câmara Municipal, não comprovando quais os Vereadores que eles assessoravam.

Novamente submetidos os autos ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferida cota por aquele representante ministerial (fls. 97/99), ratificando o pronunciamento anterior, pela procedência parcial da denúncia, com imputação de débito e aplicação de multa à gestora responsável.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18
Documento TC 03494/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria, vislumbra-se que os fatos investigados são **parcialmente procedentes**.

O primeiro fato denunciado reporta-se à **prática de nepotismo** no âmbito da Câmara Municipal, configurada a partir do exercício de cargos públicos por parte dos filhos da Presidente do parlamento Municipal.

Conforme apurado pela Auditoria, o Senhor RODRIGO RODRIGUES e a Senhora MARCELA KELLY RODRIGUES DA CRUZ, filhos da Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, exerciam, respectivamente, os cargos de tesoureiro e de assessora especial.

Em relação ao nepotismo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13/2008, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Com a edição da Súmula, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a vedação ao nepotismo é exigência constitucional em todas as esferas de Poder.

Restando, pois, configurado nepotismo no âmbito da Câmara Municipal, cabível é aplicação de **sanção pecuniária** à gestora responsável, como reprimenda pela conduta praticada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18
Documento TC 03494/18

Não há, todavia, como imputar débito, pois a Auditoria sinaliza que algum serviço essas pessoas prestavam na Câmara. No caso de MARCELA KELLY RODRIGUES DA CRUZ, a conclusão do relatório à fl. 92 questionou o expediente regular e não a falta absoluta de prestação de serviço – “*a Servidora Marcela Kelly Rodrigues da Cruz não prestava expediente regular na Câmara Municipal*” (fl. 92). Sobre RODRIGO RODRIGUES à fl. 89, a Auditoria afirma que “*foram apresentados documentos assinados por Rodrigo Rodrigues*”.

Em relação à existência de **servidores que não exerceriam suas funções**, a Unidade Técnica solicitou que fossem apresentados documentos capazes de atestar a prestação dos serviços, porém a gestora da Câmara Municipal limitou-se a argumentar que eles desempenhavam atividades de auxílio à Mesa Diretora do Poder Legislativa, não colacionando ao álbum processual qualquer elemento probatório.

Apesar do registro feito pela Unidade Técnica de Instrução, não há elementos suficientes para a imputação de débito dos valores relativos às remunerações daqueles servidores. As atividades de Assessor Especial de Vereador muitas vezes não se relacionam a tarefas burocráticas internas, mas a abordagens junto a comunidades do Município, dentre outras.

Por outro lado, deve a matéria ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, a fim de que, no âmbito de sua competência, possa melhor averiguar a circunstância denunciada, em face de dispor de outros meios de captação de provas.

Por fim, no que tange ao **veículo locado**, o qual supostamente não estaria à disposição da Câmara Municipal, evidencia-se que a gestora alegou que a contratação decorreu de licitação e que era utilizado para atendimento das necessidades de deslocamento da Presidente.

Em consulta ao SAGRES e ao TRAMITA, observa-se que a locação do veículo decorreu de processo licitatório na modalidade convite (0002/2017) e que houve o devido encaminhamento da informação a esta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18
Documento TC 03494/18

Registro de Licitação (23992/17)				
Dados Gerais				
Licitação				
Tramitações				
Propostas de Licitação				
Contratos/Aditivos				
Anexos/Apensados				
Autos Eletrônicos				
Outros Arquivos				
Relacionados				
Número da Licitação	00002/2017			
Modalidade	Convite			
Objeto	LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA			
Tipo do Objeto	Compras e Serviços			
Data de Homologação	11/04/2017			
Responsável pela Homologação	Câmara Municipal de Santa Cecília			
Valor Estimado	R\$ 12.000,00			
Valor	R\$ 11.430,00			
Fonte(s) de Recurso(s)	Recursos Ordinários			
Informação Complementar				
Envio fora do Prazo	Não			
Avisos				
	Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	
	18/04/2017	03/04/2017	10/04/2017 09:00	

Detalhamento da licitação nº 000022017 - Convite				
Propostas				
Contratos e aditivos				
Empenhos				
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor	Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
000022017240	ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA	R\$11.430,00	00000000	Vencedora
0000390430469	EDVALDO SEVERINO DA SILVA	R\$15.000,00	00000000	Perdedora
0000320693470	VALDEDIR FAUSTINO DE ANDRADE	R\$13.500,00	00000000	Perdedora

Nesse contexto, parece ser razoável que a Câmara Municipal disponha de um veículo para atender às demandas das suas necessidades de deslocamento, não havendo elementos robustos para eventualmente se glosar a despesa.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **2) APLICAR MULTA** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **197,51 UFR-PB** (cento e noventa e sete inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **HELENA RODRIGUES DA CRUZ**, gestora responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual gestor, Senhor **AILTON ANTÔNIO DA SILVA**, para instituir controle de ponto e/ou atividade dos servidores da Câmara de Santa Cecília, devendo o cumprimento dessa determinação ser apurado no acompanhamento da gestão de 2019 (Processo TC 00181/19), cabendo remessa de cópia desta decisão à Auditoria; **4) ENCAMINHAR** informação ao Ministério Público Estadual, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores “fantasmas”; **5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Câmara Municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo; e **6) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18
Documento TC 03494/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13418/19**, referentes à análise de denúncia apresentada pelos Vereadores de Santa Cecília, Senhores FRANCISCO DE ASSIS FILHO, DANILO PEREIRA LINS e ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA, em face da Câmara Municipal em que atuam, sob a gestão da Presidente, Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, sobre prática de nepotismo, a existência de servidores “fantasmas”, irregularidade em despesa com locação de veículo e admissão de assessores parlamentares em desacordo com instrumento normativo da própria Câmara Municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

2) APLICAR MULTA no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **197,51 UFR-PB¹** (cento e noventa e sete inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, gestora responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Senhor AILTON ANTÔNIO DA SILVA, para instituir controle de ponto e/ou atividade dos servidores da Câmara de Santa Cecília, devendo o cumprimento dessa determinação ser apurado no acompanhamento da gestão de 2019 (Processo TC 00181/19), cabendo remessa de cópia desta decisão à Auditoria;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,63 - referente a outubro/2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18
Documento TC 03494/18

4) ENCAMINHAR informação ao Ministério Público Estadual, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores “fantasmas”;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Câmara Municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo; e

6) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 08 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 15:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO